



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000138/2007-29
Recurso nº 501.331 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.225 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/04/1999

PREVIDENCIÁRIO. GLOSA SALÁRIO-FAMÍLIA.

Na forma da legislação, é pertinente glosar as deduções de salário-família praticadas pelo contribuinte as quais não foram efetivamente justificadas.

TAXA SELIC.

Conforme o comando da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é referencial para títulos federais

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os créditos constituídos para as competências 02/97, 03/97, 05/97 e 06/97.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Abaixo transcrevo o Relatório de primeira instância, que após compulsar com os autos anuí:

“Trata-se de glosa de deduções realizadas pela contribuinte em epígrafe, as quais se referem a pagamento de salários-família.

Relata a Fiscalização que a municipalidade não indicava nos resumos das folhas de pagamento a quantidade de cotas pagas. Ademais, o salário-família pago aos servidores era indevido ou maior que o permitido pela legislação em vigor.

A notificada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 36/41.

Preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição da exigência relativamente ao ano de 1995. A seu ver, o inciso I do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, veda a exigência destes valores.

Argüi que seu direito de defesa foi cerceado, pois as irregularidades apontadas pela Fiscalização não foram individualizadas. Sem esta individualização, não pôde identificar as irregularidades alegadas.

Sustenta que os números apresentados pela Fiscalização podem abranger servidores estatutários, os quais não se submetem à legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Requer a improcedência do lançamento.

Argumenta que o salário-família não era informado na folha de pagamento, porque era calculado manualmente em apartado.

Aduz que o servidor Vicente de Paula integrava o quadro de pessoal variável, estando sujeito ao mesmo tratamento dispensado aos servidores estatutários.

Acrescenta que apresentou à Fiscalização todos os documentos que permitiriam concluir pela regularidade do pagamento do benefício.

Na continuação, protesta contra a utilização da taxa SELIC como juros de mora.

Defende que a taxa não tem relação com a depreciação da moeda e é utilizada para remunerar o capital. Lembra que o Ministro Domingos Franciulli reconheceu a inconstitucionalidade destes juros. Por fim, lembra que a referida taxa excede o limite anual de 12%.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Da diligência

Tendo em vista as argumentações apresentadas, a fls. 51, os autos foram baixados em diligência para que a Fiscalização individualizasse as irregularidades que motivaram o lançamento. Também foi solicitado que analisasse a possibilidade de que parte da dedução promovida pela municipalidade estivesse correta.

A fls. 55, o Auditor Fiscal notificante informa que, conforme a Lei Municipal nº 557, de 10 de abril de 1.957, o salário-família é pago pela municipalidade com pressupostos diversos do benefício previsto na legislação da Previdência Social, o que demonstra que os pagamentos realizados não obedecem a legislação previdenciária.

Salienta que está em questão a glosa de deduções realizadas indevidamente, não a remuneração decorrente do pagamento de salário-família em valor superior ao benefício previdenciário.

Entende não ser possível se aceitar a alegação a respeito de eventual funcionário estatutário, pois a folha de pagamento deve ser elaborada nos ditames do inciso I e do §. 9º, ambos do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

Em seguida, apresenta uma detalhada planilha informando quais os segurados empregados do Município bem como seus dependentes e os salários-família pagos a eles.

A fls. 195, a Fiscalização informa que a planilha contém os salários-família pagos e os corretos e que a impugnante teve ciência de seu conteúdo, juntamente com a Resolução nº 1.506 da 7ª Turma da DRJ Campinas.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante foi cientificada do prazo de trinta dias para se manifestar. Em sua manifestação de fls. 602/603, a municipalidade, após descrever o procedimento fiscal, alega que não foram apresentadas as razões das diferenças apontadas pela Fiscalização.

Cita o exemplo de três funcionários cujos filhos tinham idade abaixo do limite legal, mas que os salários-família foram glosados pela Fiscalização.

Defende que deveriam ter sido apontados os parâmetros legais aplicáveis a cada período para que os julgadores pudessem decidir a respeito da justeza das glosas.

Assevera, por fim, que as conclusões da Fiscalização não merecem amparo, sendo inconsistente a apuração efetivada.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as alegações da Impugnante, a 7ª Turma da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento.de Campinas (SP)DRJ/ CPS, em 19 de março de 2009, exarou decisão mediante o Acórdão nº0525.188 onde manteve o lançamento procedente em parte. Na oportunidade a instância “*ad quod*”, admitindo que crédito já estava extinto no lançamento original, reconheceu que decaíra o direito de a Fiscalização exigi-lo para o período de 08/1995 a 01/1997 e, ainda excluiu os créditos relativos às glosas de salários-família recebidos pelos empregados que a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar a irregularidade do pagamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com o êxito parcial, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 623/630 onde reiterou a alegação que fizera tão-somente quanto a aplicação da taxa SELIC, contra-arrazoou a decisão de primeira instância entendendo que seria nula a autuação tendo em vista a ocorrência de erro material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, cumpre notar que o lançamento não trata de constituir créditos sobre obrigações principais ou acessórias mas tão-somente sobre **glosa de valores deduzidos em GRPS**.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O Relatório Fiscal registra que:

*“ 1.1 A presente NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, esta sendo **emitida em substituição às NFLDs** DEBCAD nº 35.386.557-5 e 35.386.571-0, tornadas nulas em razão de erro formal na identificação do sujeito passivo.*

*1.2 O presente relatório fiscal originado pela Auditoria Fiscal desenvolvida no órgão municipal acima citado, compreendendo o período de **01/1995 a 06/2001**, e tendo como amparo legal, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09281983-00, e considerado como parte integrante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 35.889.661-4 de contribuições devidas ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e destinadas à Seguridade Social, correspondendo tais valores às contribuições devidas pela Empresa.”*

Mirando o período da autuação, **01/1995 a 06/2001**, análise perfunctória enseja verificar hipótese decadencial ainda que não argüida em recurso. Ocorre que a questão foi colocada em sede de impugnação e enfrentando isto, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, às fls. 617 e 620 , a instância a quo assim se manifestou:

“A Fiscalização informa que a NFLD em julgamento foi lavrada em substituição das NFLD n's 35.386.557-5 e 35.386.571-0, constituídas em 26/02/2002 (data da ciência da contribuinte) e anuladas por vício formal.”

*“Portanto, apreciarei a defesa apenas em relação ao período posterior a **02/1997**, (inclusive).”*

Também às fls 56 o Auditor Fiscal revela que ao refazer as NFLDs substituídas já teria observado a decadência:

“2.4 - Devido ao longo tempo passado, informo que já ocorreu a decadência para possível levantamento para o período de 08/1995 a 12/1997.”

Desse modo, não há que enfrentar hipótese decadencial.

DO MÉRITO

Nos argumentos recursais, destituído de prejudiciais de mérito senão pela inexigibilidade do depósito prévio, a recorrente tão-somente alegou que :

*“ Não obstante os apontamentos do I. Fiscal, e a r. decisão da 7a Turma da DRJ/CPS, destacamos, que em uma simples verificação dos valores apontados na Tabela DADR-Discriminativo Analítico do Débito Retificado, Pág. 3 e 3.0, parte integrante do r. acórdão, com as cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, constante dos autos, é **possível constatar um erro material**, pois, em alguns meses os valores considerados como original, competência **02/97,03/97, 04/97,05/97,06/97 e 12/98** referem-se não somente a dedução de salário família, mas também o de Licença Gestante, que na GRPS, tinham o mesmo campo para dedução-Campo 21 - Deduções FPAS, onde somavam as duas deduções, o que ocasiona **uma diferença de R\$ 11.884,13 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos)**, no valor apurado e apresentado no r.acórdão.”*

(..)

*“Assim, importa destacar que, considerando o valor do débito retificado, para 27/03/2009 no valor de R\$ 47.787,53 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) apresentado na Intimação/SECAT/08124/nº 161/2009, e as diferenças apuradas e comprovadas no demonstrativo ofertado em linhas pretéritas (R\$ 11.884,13), evidenciado está o equívoco apontado, **devendo pois ser deferida a dedução** do valor apurado, por ser de direito e de justiça.”*

Produziu planilha onde pretendeu demonstrar pontualmente o que asseverou,e reiterou atitude refratária a aplicação da taxa SELIC nos lançamentos.

DA RESOLUÇÃO DESTA TURMA

Analisado o Recurso Voluntário, os membros deste Colegiado resolveram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência .

Na oportunidade, especificamente em razão da sobredita alegação, relatei que, considerando que o auto refere-se à de glosa de deduções realizadas , sobre pagamento de salários-família, tendo em vista a alegação da Recorrente de que houvera erro material na forma do abaixo transcrito, consoante a exegese do artigo 463, I, do CPC, determino que sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 15/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

remetidos **os autos à Autoridade Fiscal para que se manifeste e providencie a correção, se for o caso, quanto ao que afirma o contribuinte:**

*“Não obstante os apontamentos do I. Fiscal, e a r. decisão da 7ª Turma da DRJ/CPS, destacamos, que em uma simples verificação dos valores apontados na Tabela DADR-Discriminativo Analítico do Débito Retificado, Pág. 3 e 3v0, parte integrante do v.acórdã"o, com as cópias das Guias de Recolhimento da Previdência SocialGRPS, constante dos autos, é possível constatar um erro material, pois, em alguns meses os valores considerados como original, competência **02/97,03/97, 04/97,05/97,06/97 e 12/98** referemse não somente a dedução de salário família, mas também o de Licença Gestante, que na GRPS, tinham o mesmo campo para dedução Campo 21 - Deduções FPAS, onde somavam as duas deduções, o que ocasiona uma diferença de R\$ 11.884,13 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), no valor apurado e apresentado no v.acórdão.”*

DA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

Às fls 662 , o Auditor Fiscal, atendeu a Diligência e - excetuando o reclamado para as competências 04/97 e 12/98 - procedeu Informação Fiscal registrando o que se abaixo se transcreve:

*“ Portanto deverá ser encaminhado o processo ao setor competente para **providenciar a retificação da glosa** ocorrida nas competências **02/97, 03/97, 05/97 e 06/97**, considerando – e os novos valores (coluna – diferença apurada) conforme planilha de salário família acima ”*

Encaminhado o processo na forma acima orientada, às fls. 666, o servidor que recebera a incumbência manifestou-se tal qual como se segue:

“ (...) Pela Informação Fiscal de fls. 662/664, o Auditor-Fiscal responsável pela autuação analisou as alegações e concluiu pela correção de parte dos lançamentos, encaminhando o processo a este SECAT-DRF-JUN, para correção dos respectivos débitos. O Auditor-Fiscal constatou que “incorretamente foi incluído o valor do salário-maternidade em algumas competências”.

*Da leitura da informação fiscal, porém, conclui-se que **não deveriam ser retificadas as competências 04/1997 e 12/1998**. Nas palavras do Auditor-Fiscal: “nas competências 04/1997 e 12/1998 não se pode alegar tal situação (o valor retificado, ao se efetuar nova exclusão, será negativo)” (cf. fl. 663, ao final, grifos nossos).*

*Mas, salvo melhor juízo, se os valores relativos ao salário-maternidade foram incorretamente incluídos, haveria contradição em, ao final, mantê-los nos lançamentos. Entendemos que, se a exclusão dos valores indevidos implicar **valor negativo de débito, o lançamento deveria ser***

integralmente excluído para aquelas competências.”(grifos de minha autoria)

Em resposta ao acima, às fls. 668, o Auditor Fiscal informou que :

“o valor total desta rubrica, nunca pode ser menor (valor negativo) que os valores excluídos, podendo ser no máximo igual a zero e que como tal situação não ocorreu, e se houver interesse, é de competência exclusiva do contribuinte apresentar esclarecimentos necessários (memória de calculo) de como foi constituído o valor total lançado no campo deduções nas GPS/GRPS.”

DA MANIFESTAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Muito embora o despacho de fls. 688, abaixo transcrito, confira tempestividade a Manifestação da Recorrente, o que se observa é que tendo sido intimada, em 21/12/2012, via Aviso de Recebimento – AR colacionado às fls. 676, o contribuinte interpôs a sobredita Manifestação em, 22/01/2013, conforme registro do protocolo às fls. 677. **Assim intempestiva a manifestação, NÃO TOMO CONHECIMENTO:**

*“ Sr. Chefe, em cumprimento à diligência formulada pela Resolução de fls. 652/657 foram realizados os trabalhos fiscais consignados às fls. 662/664, 668/670 e 671/673. O sujeito passivo foi devidamente cientificado da diligência e de seu resultado, conforme fls. 675/676 e **apresentou, tempestivamente,** a manifestação de fls. 677/687. Isto posto, proponho o retorno do processo ao CARF-MF-DF, para prosseguimento do contencioso administrativo.”*

Cumpré ressaltar que ainda que intempestiva a Manifestação, sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto alhures, é compulsório enfrentar as alegações ali contidas.

Como foi visto alhures, no Recurso Voluntário a Recorrente interpôs alegações que foram submetidas em diligência para confronto da verdade material.

O retorno da averiguação demonstrou que o Auditor Fiscal anuiu a quase totalidade dos reclamos deixando de fazê-lo tão-somente em relação as competências **04/1997 e 12/1998.**

Analizados os argumentos da Informação Fiscal, aduz que **corroboro o resultado da diligência.**

DA TAXA SELIC

Conforme o comando da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC aplicada é referencial para títulos federais, verbis:

“ Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Processo nº 17546.000138/2007-29
Acórdão n.º **2403-002.225**

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para , NO MÉRITO , DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL excluindo do lançamento os créditos constituídos para as competências 02/97, 03/97, 05/97 e 06/97.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator